# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16581/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14709/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1618774 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : HÉLIO TOSHIITI SATO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : CASTRO & CANDIDO LTDA. – EPP |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 58/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Castro & Candido Ltda. – EPP, tendo por objeto o fornecimento de materiais de construção para realização de pequenos reparos. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 20335/2016, peça n. 26, fls. 109-111) para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração até o encerramento do contrato.

Embora o senhor Hélio Toshiiti Sato tenha comparecido aos autos, os documentos acima mencionados não foram encaminhados a este Tribunal, com base nas seguintes justificativas (peça n. 30, fl. 117):

> (...) as certidões negativas de débitos foram exigidas e apresentadas no processo licitatório, 1ª Fase, como condição de habilitação, as quais foram analisadas e verificadas como regulares.
>
> Neste sentido, pode ser verificado na Seção II, Da Habilitação, da Lei de Licitações n. 8.666/93, mais especificamente em seus Art. 27 e Art. 29, as Certidões Negativas de Débitos serão exigidas apenas quando da comprovação da regularidade fiscal para habilitação do licitante.
>
> (...)

> A Lei 8.666/93 apenas exige a comprovação da regularidade fiscal quando da habilitação para o certame licitatório, contudo, prevê a "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Inciso XIII do artigo 55).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu então à Análise n. 1165/2017 (peça n. 31, fls. 157-161), na qual concluiu pela irregularidade da execução contratual, em face da ausência das certidões solicitadas no termo de intimação supramencionado.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4630/2017 (peça n. 32, fls. 162-163), no qual registrou o seguinte entendimento:

> Corroborando as considerações da análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se a parcial convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, destacando a efetiva comprovação da execução financeira, porém, com ressalva para a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a 3ª fase, em virtude da ausência das respectivas certidões com validade até o encerramento do contrato.
>
> Quanto ao fato acima destacado (ausência de certidões atualizadas), entende-se que não houve comprovação da observância às disposições contidas no inciso XIII, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, todavia, neste caso em apreço, considerando que o processo licitatório foi apreciado e devidamente aprovado por esta Corte, oportunidade em que as certidões necessárias à devida habilitação dos licitantes foram regularmente apresentadas, esta Procuradoria de Contas entende ser a falha passível apenas de ressalva e recomendação por esta Corte.

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a execução financeira do contrato;
>
> II - Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que atentem com maior rigor quanto às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, especificamente o inciso XIII, do artigo 55.

É o relatório.

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, embora intimado, o senhor Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal na época dos fatos, não encaminhou os seguintes documentos a este Tribunal:

- Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração até o encerramento do contrato.

O jurisdicionado justificou que, de acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, essas certidões "serão exigidas **apenas** quando da comprovação da regularidade fiscal para habilitação do licitante" (grifo meu). Contudo, esta me parece uma interpretação equivocada, pois embora a Lei de Licitações, de fato, exija que essas certidões sejam apresentadas para a habilitação dos licitantes, em nenhum momento determina que tais certidões serão apresentadas apenas na fase da habilitação.

Aliás, o art. 55, XIII, da referida lei, é claro ao determinar que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, se a validade das certidões apresentadas durante a fase de habilitação não abrange todo o período de execução contratual, cabe à Administração solicitar o envio de certidões atualizadas, caso contrário estará indiferente às disposições prescritas na lei.

Portanto, como não foi comprovado nos autos o cumprimento da regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/1993, entendo que a execução financeira da contratação deva ser declarada irregular.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, deixo de acolher o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 58/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Castro & Candido Ltda. – EPP, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Hélio Toshiiti Sato, CPF 048.415.571-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com

fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT